



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Apresentação: 14/04/2026 17:59:00.260 - Mesa

PL n.1823/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de professor de apoio especializado e de sala especial para o atendimento educacional especializado a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas redes públicas de ensino, institui o Adicional de Valorização do Professor de Apoio e Sala TEA, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a garantia do direito à educação inclusiva de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos do art. 208, III, da Constituição Federal, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), da Lei nº 13.146/2015 (LBI), da Lei nº 12.764/2012 e do Decreto nº 12.686/2025.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Professor de Apoio Especializado em TEA: docente com formação inicial em Pedagogia ou Licenciatura em Educação Especial e formação continuada/especialização mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, com ênfase em TEA, Análise Aplicada do Comportamento (ABA), tecnologia assistiva e estratégias de regulação sensorial;

II – Sala Especial para TEA: espaço físico multifuncional, denominado “Sala de Recursos TEA”, equipada com materiais de acessibilidade sensorial (tapetes táteis, painéis de calmaria, iluminação ajustável, divisórias acústicas, recursos visuais estruturados), tecnologia assistiva e mobiliário ergonômico, destinada prioritariamente ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) individualizado ou em pequenos grupos de estudantes com TEA;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900

Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br



* C D 2 6 2 0 6 2 8 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

III – Plano Educacional Individualizado (PEI): documento elaborado pela equipe multiprofissional (professor regente, professor de apoio, pedagogo, psicólogo e família) que define objetivos, estratégias, recursos e avaliação do estudante com TEA.

Art. 2º As redes públicas de ensino (federal, estaduais, distrital e municipais) ficam obrigadas a garantir, em todas as unidades escolares que possuam matrícula de estudante com TEA:

I – Professor de Apoio Especializado em TEA na proporção mínima de:

a) 1 (um) professor para cada 5 (cinco) estudantes com TEA em turmas regulares (regime de coensino ou suporte itinerante);

b) 1 (um) professor para cada 8 (oito) estudantes com TEA na Sala de Recursos TEA (AEE);

II – Sala Especial para TEA em número suficiente para atender a demanda, com área mínima de 20 m² por grupo de até 8 estudantes, devidamente equipada.

§ 1º O professor de apoio atuará tanto no AEE (Sala de Recursos TEA) quanto em coensino na sala regular, conforme o PEI.

§ 2º A lotação do professor de apoio será definida pelo PEI e revisada semestralmente pela equipe multiprofissional.

§ 3º É vedada a substituição do professor de apoio por profissional de apoio escolar de nível médio (cargos de cuidador/PAE-AVD ou PAE-AE).

Art. 3º Institui-se o Adicional de Valorização do Professor de Apoio e Sala TEA (AVP-TEA), a ser pago aos professores que atuam nas funções previstas no art. 2º, nos seguintes percentuais sobre o salário básico ou vencimento:

I – 20% (vinte por cento) para atuação exclusiva na Sala de Recursos TEA (AEE);

II – 15% (quinze por cento) para atuação em coensino ou suporte itinerante na sala regular com estudantes TEA;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

III – 25% (vinte e cinco por cento) cumulativo quando o professor acumular ambas as funções na mesma unidade escolar.

§ 1º O adicional é cumulável com o Adicional Nacional de Inclusão Educacional (Anie) e com qualquer outra gratificação de educação especial já existente.

§ 2º O adicional integra a base de cálculo para férias, 13º salário, licenças e aposentadoria.

§ 3º Estados e Municípios poderão instituir percentuais superiores, desde que respeitado o piso mínimo nacional.

Art. 4º Os professores de apoio especializado em TEA deverão:

I – possuir formação específica exigida no inciso I do art. 1º;

II – participar obrigatoriamente de formação continuada anual mínima de 80 horas sobre TEA, promovida pela rede de ensino em parceria com universidades ou instituições especializadas;

III – elaborar, implementar e avaliar o PEI em conjunto com a equipe multiprofissional.

Art. 5º Os recursos para implementação desta Lei serão provenientes:

I – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e da Lei nº 14.113/2020, com prioridade no percentual de 70% destinado à remuneração de profissionais;

II – de dotações orçamentárias específicas dos entes federados;

III – de convênios com o Ministério da Educação.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o ente federativo responsável às seguintes sanções:

I – advertência e prazo de 90 dias para regularização;

II – suspensão de repasses voluntários do MEC até a regularização;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

III – responsabilização civil e administrativa dos gestores, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto as especificações mínimas da Sala de Recursos TEA e ao modelo de PEI.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A educação inclusiva não é opcional — é direito constitucional (CF, art. 208) e legal (LDB art. 59, LBI art. 28, Lei 12.764/2012 art. 3º, § único, e Decreto 12.686/2025).

Apesar dos avanços normativos, a realidade brasileira ainda revela grave déficit de estrutura: falta de professores com formação específica em TEA, ausência de salas equipadas e remuneração inadequada que desestimula a permanência dos profissionais mais capacitados.

Este projeto corrige essas lacunas de forma técnica e mensurável: Proporção de 1:5 (sala regular) e 1:8 (AEE) é alinhado às melhores práticas internacionais e às recomendações do MEC para AEE; Formação mínima de 360h + 80h anuais garante qualidade técnica (conforme Resoluções do CNE e Indicação CEE/SP); Adicional de 15–25% vai além do Anie (12–15%), como proposto no importantíssimo PL 4.622/2025, reconhecendo o esforço adicional do trabalho com TEA (regulação sensorial, comunicação alternativa, prevenção de crises, elaboração de PEI etc.);

Sala Especial equipada transforma o AEE de “sala de recursos genérica” em espaço especializado, conforme o conceito de “ambiente de baixa estimulação” recomendado pela literatura científica sobre TEA.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262062853200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Apresentação: 14/04/2026 17:59:00.260 - Mesa

PL n.1823/2026



* C D 2 6 2 0 6 2 8 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

A implementação via Fundeb é viável e prioritária, pois a valorização do magistério é meta constitucional.

A aprovação deste projeto representará um avanço concreto na inclusão real de milhares de estudantes com TEA, garantindo não apenas matrícula, mas aprendizagem e permanência com qualidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de abril de 2026.

Deputado Federal FERNANDO RODOLFO

PL/PE

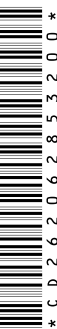
Apresentação: 14/04/2026 17:59:00.260 - Mesa

PL n.1823/2026

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262062853200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



* C D 2 6 2 0 6 2 8 5 3 2 0 0 *